Comentários da EEM à proposta de revisão regulamentar apresentada pela ERSE em Junho de 2014

Empresa de Electricidade da Madeira

Funchal, 8 de Agosto de 2014

Índice

1. Introdução 3

2. Regulamento Tarifário 3

2.1 Direitos de passagem 3

2.2 Taxa de Remuneração 8

2.3 Revisão da forma de aceitação dos custos permitidos com a aquisição de energia elétrica 9

2.4 Combustíveis 10

2.5 Tarifas dinâmicas de Venda a Clientes Finais em MT e BTE nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira 12

2.6 Ciclo semanal 12

3. Regulamento de Relações Comerciais 12

4. Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações 13

5. Regulamento da Operação das Redes 14

1. Introdução

No seguimento da proposta de revisão regulamentar que abrange o Regulamento Tarifário (RT), o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI) e o Regulamento da Operação das Redes (ROR) do sector elétrico, apresentada pela ERSE, a EEM apresenta, no presente documento, os comentários e sugestões sobre os mesmos.

2. Regulamento Tarifário

2.1 Direitos de passagem

1. O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M, de 8 de Janeiro de 2007, ao regular a transferência para os municípios da Região Autónoma da Madeira ("RAM") da atribuição relativa à iluminação pública rural e urbana, previu a criação de uma taxa municipal pela utilização do domínio público, a liquidar pela Empresa de Electricidade da Madeira, S.A. ("EEM"), como instrumento para dotar os municípios madeirenses das verbas necessárias para fazer face aos encargos inerentes àquela atribuição.

Sucede que a ERSE, no exercício da sua competência para fixar as tarifas aplicáveis às várias atividades do sector elétrico, tem negado a repercussão tarifária do custo suportado pela EEM com o pagamento da referida taxa municipal, não permitindo que este custo possa ser contabilizado para efeitos do cálculo dos proveitos a proporcionar à EEM pelas tarifas por si auferidas (ao contrário do que sucede com as entidades que, no Continente, exploram, ao abrigo de contratos de concessão, a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, na medida em que, neste âmbito, as rendas pagas por estas entidades aos municípios são consideradas como um dos custos a atender para a determinação dos proveitos admitidos daquela atividade – cfr. artigo 82.º do Regulamento Tarifário).

Entende aquela Entidade Reguladora, para justificar tal posição, "que a aplicação do referido Decreto Legislativo Regional não pode ter o mesmo tratamento tarifário que o das rendas devidas aos municípios de Portugal Continental pela exploração das concessões de distribuição de eletricidade, previsto no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto. Não existindo uma igualdade substantiva que implique um tratamento jurídico idêntico, só através de um diploma de igual valor seria possível à ERSE conceder à taxa em causa um tratamento equiparado".

Considera ainda a ERSE "que a neutralidade da repercussão destes custos administrativos no sobrecusto com a convergência tarifária paga pelos consumidores de Portugal continental obriga à sua repercussão integral nas tarifas de Venda a Clientes Finais da Madeira".

2. Acontece que, quer a premissa em que a ERSE se baseia para justificar a sua posição de não conferir à taxa paga pela EEM pela ocupação do domínio público

municipal um tratamento tarifário idêntico àquele que atribui às rendas pagas, no continente, pelas concessionárias que exploram a mesma atividade, quer a posição por si sufragada quanto à necessidade de repercussão de tal custo dos consumidores da RAM assentam, no entendimento da EEM, em pressupostos erróneos, que importa aqui clarificar.

3. Quanto ao primeiro aspeto focado pela ERSE, considera a EEM – numa posição amplamente suportada, desde logo, por dois doutos Pareceres Jurídicos, da autoria do Professor Doutor José Carlos Vieira de Andrade e do Professor Doutor Paulo Mota Pinto (cfr. Documentos anexos) – que é inegável a existência de uma equivalência material entre aquelas duas prestações, a qual exige tratamento idêntico em sede tarifária, sob pena de violação clara do princípio constitucional da igualdade.

Com efeito, tal equivalência material resulta - de forma evidente, quanto a nós – da identidade substancial existente entre um conjunto de elementos que podemos considerar verdadeiramente definidores daquelas prestações financeiras:

a) Em primeiro lugar, tal identidade sobressai na finalidade financeira que está subjacente à taxa que vigora na RAM e à renda que é aplicada no território continental.

Ambas constituem prestações estabelecidas por lei a favor dos municípios com o fim de os habilitar com os meios financeiros necessários à realização de atribuições que estão a seu cargo. Apesar da diferença temporal que marca o seu momento constitutivo – as rendas continentais foram instituídas pelo Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro, enquanto a taxa insular só foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M –, ambas tiveram na sua génese a intenção de proporcionar aos municípios as receitas necessárias ao pagamento das respetivas dívidas de energia, num quadro em que a tarefa de garantir o funcionamento de uma rede de iluminação pública (urbana e rural) surge conformada, no ordenamento jurídico estadual e regional, como uma atribuição autárquica.

Existe, pois, uma afinidade teleológica entre as duas prestações, que se traduz no desempenho de uma mesma função financeira.

b) A identidade estende-se às próprias características estruturais dessas prestações: ambas são receitas públicas coativas, cuja obrigatoriedade reside na lei – ou num ato de autoridade fundado na lei – e não numa vinculação contratual ou num comportamento livre do devedor.

Relativamente à taxa vigente na RAM, o seu carácter unilateral e coativo é inerente à natureza assumidamente tributária da prestação em causa, que é criada, liquidada e cobrada pelos municípios daquela Região (ou por uma sua associação) ao abrigo do poder tributário que lhe é atribuído pela Lei das Finanças Locais (cfr. artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro) e regulado pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (cfr. artigo 1.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

No que concerne à renda devida pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica no continente, e apesar de a relação jurídica de base ser, aqui,

formalmente, contratual, a qualificação daquela prestação patrimonial como uma prestação coativa de génese legal é inegável: com efeito, registe-se (1) que a obrigação de pagamento da renda não está na disponibilidade das partes – sendo determinada pelo legislador, que a impõe como vinculativa (cfr. artigo 44.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 172/2006) –, e que (2) nem sequer o próprio montante dessa prestação pode ser fixado contratualmente – sendo a renda calculada, de modo uniforme e imperativo, através de fórmula aprovada por diploma legal (cfr. Decreto-Lei n.º 230/2008).

c) A equivalência material em causa revela-se, ainda, na forma de cálculo do valor das respetivas prestações debitórias. Em ambos os casos, o critério escolhido pelo legislador – estadual e regional – para fixar, em concreto, o montante anual dessas prestações reside no volume de consumo de energia elétrica na área geograficamente relevante (cfr. artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro), nunca se pretendendo, através das taxas, imputar ao sistema elétrico um custo superior ao que resulta do enquadramento normativo em vigor para as rendas.

d) Finalmente, a identidade substancial entre as referidas "taxa" e "renda" estende-se aos respetivos efeitos jurídicos: de facto, a lei vem estabelecer que o pagamento de qualquer daquelas prestações legitima a ocupação do domínio público municipal com as infraestruturas de distribuição de energia em baixa tensão, determinando, em ambos os casos, que o devedor fica isento de pagar qualquer outra contrapartida pela utilização dos bens dominiais (cfr. artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M e artigo 3.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 230/2008).

Ora, se, relativamente à taxa cobrada pelos municípios madeirenses à EEM, este efeito jurídico integra o feixe de efeitos jurídicos típicos do ato tributário em causa – uma vez que se está perante uma taxa de ocupação do domínio público municipal –, já no que respeita às rendas fixadas no continente, a designação dada a esta prestação não imporia necessariamente ao legislador o estabelecimento daquela consequência jurídica. Neste quadro, a relação de correspetividade e interdependência que, desde o início, foi estabelecida entre o pagamento da renda pelos concessionários de distribuição de energia elétrica em baixa tensão e a isenção da cobrança de taxas pela ocupação do domínio público municipal – da qual resulta, na prática, que aquela renda "consome" estas taxas –, só pode querer significar que estamos perante duas prestações jurídica e economicamente equivalentes.

4. Comprova-se, portanto, que existe uma efetiva e indesmentível equivalência material entre as duas prestações objeto de análise, que têm subjacente a mesma finalidade económica, apresentam uma estrutura jurídica semelhante, são calculadas a partir dos mesmos critérios e têm, até, efeitos jurídicos similares.

É verdade que esta equivalência material não tem correspondência na configuração formal daquelas prestações, dado que uma delas – a renda – é exigida no quadro de uma relação contratual, enquanto a outra – a taxa – é objeto de uma relação tributária. Contudo, esta diferenciação é meramente aparente – é resultado do

diferente regime de exploração da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão que, por razões históricas, vigora no território continental e na RAM –, pelo que não é manifestamente apta a fundamentar ou justificar um tratamento distinto dessas prestações por parte de qualquer sujeito de poder público.

Com efeito, o esquema de financiamento dos municípios através da cobrança de rendas às concessionárias de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (vigente no Continente) não foi aplicado na RAM pela simples razão de que, nesta Região, esta atividade de interesse público não estava há muitos anos a cargo dos municípios. Não se verificou, na RAM, a situação vivida no território continental, em que desde o início do processo de eletrificação do país, a distribuição em baixa tensão sempre foi considerada uma tarefa administrativa municipal, tendo os municípios, ao longo do tempo, investido em redes próprias de distribuição de que serão atualmente – no todo ou em parte – proprietários.

Neste contexto, em 2007, perante a impossibilidade de atribuírem a terceiro a exploração de uma rede de distribuição de energia elétrica de que não eram proprietários (mas sim a EEM), os municípios madeirenses, em articulação com o legislador regional, optaram por escolher como instrumento para financiar o desempenho das suas atribuições neste sector – nomeadamente, ao nível da iluminação pública – a cobrança de uma taxa por ocupação do domínio municipal à entidade que procedia àquela distribuição (EEM). Uma taxa que, no entanto, em todos os seus elementos caracterizadores e definidores, é equivalente à renda cobrada, com o mesmo fim, pelos municípios no continente.

5. Neste quadro, é imperioso concluir que a premissa em que assenta a ERSE para justificar um tratamento tarifário distinto destas duas prestações – a de que não existiria "uma igualdade substantiva que implique um tratamento jurídico idêntico" – não tem efetiva correspondência com a realidade.

Na verdade, essa igualdade substancial existe efetivamente – no plano finalístico, estrutural e de conteúdo – pelo que o princípio da igualdade impõe que a ERSE corrija a atual e injustificada situação de tratamento diferenciado, aceitando a repercussão tarifária do custo suportado pela EEM com o pagamento das taxas municipais.

6. A EEM transmite também a sua total discordância relativamente à posição, aparentemente sufragada pela ERSE, de que os custos administrativos correspondentes a tais taxas não devem onerar ainda mais os consumidores nacionais – que já suportam os custos da convergência tarifária -, devendo ser antes "integralmente refletidos nas tarifas de venda a clientes finais na Madeira".

Na verdade, se os consumidores da RAM – que já se encontram a partilhar, com os consumidores do Continente, os custos relacionados com as rendas das concessões municipais, pois tais custos são diluídos por todo o Sector Elétrico Nacional – tivessem igualmente de suportar o custo integral das taxas de ocupação do domínio público municipal pagas pela EEM (quando, por seu turno, os consumidores finais do Continente apenas suportam a sua quota-parte do custo respeitante às referidas rendas), verificar-se-ia, também quanto aos utentes da atividade de distribuição de eletricidade, uma situação de flagrante violação de princípios jurídicos fundamentais.

Por um lado, tal situação redundaria numa ofensa manifesta ao princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, na medida em que representaria um tratamento discriminatório dos consumidores da RAM face aos consumidores do continente – sendo os primeiros obrigados a suportar uma prestação que aos segundos não se exige –, sem que existisse, para o efeito, qualquer tipo de fundamento material justificador.

Por outro lado, a hipótese de as taxas dominiais pagas pela EEM serem refletidas "nas tarifas de venda a clientes finais na Madeira", sem que, simultaneamente, fosse neutralizada a repercussão sobre estes consumidores do valor correspondente às rendas pagas pelas entidades que procedem à distribuição de eletricidade em baixa tensão constituiria uma violação do princípio da justiça material em matéria de tributação, uma vez que representaria, para tais cidadãos, uma "dupla tributação". Com efeito, nesse cenário, tais consumidores teriam de suportar o pagamento de duas prestações – as rendas e as taxas – que, assumindo natureza tributária, incidem sobre o mesmo sujeito, respeitam ao mesmo período e partilham a mesma finalidade.

7. Em suma, estamos perante um quadro em que a EEM e as concessionárias que exploram, no continente, o serviço público de distribuição de energia elétrica em baixa tensão são objeto de um tratamento diferenciado quanto à possibilidade de poderem contabilizar, para o cálculo dos seus proveitos, as prestações patrimoniais que ambos pagam aos municípios, sendo que tal diferenciação é desprovida de adequado suporte material – inexistindo qualquer particularismo suficientemente distinto e relevante na taxa vigente na RAM que possa alicerçar uma desigualdade no regime jurídico aplicável a tal prestação em sede tarifária.

Ora, decorrendo do princípio da igualdade – enquanto imperativo constitucional que vincula os entes que exercem funções públicas em todas as suas formas de atuação – a obrigação da ERSE de corrigir essa situação de tratamento diferenciado, tal correção deverá ser efetuada aproveitando o procedimento, que se encontra em curso, para a revisão do Regulamento Tarifário.

Assim, justifica-se que esta Entidade Reguladora venha, no âmbito desse procedimento, a alterar o preceito que contempla a fórmula de cálculo dos proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica da RAM (contido no artigo 102.º do Regulamento Tarifário), para nele incluir uma variável correspondente às taxas a pagar pela EEM aos municípios nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M. Tal alteração não teria outro efeito senão o de colocar a EEM numa situação equivalente àquela que é atualmente aplicada às concessionárias que, no continente, exploram a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão e que está refletida no artigo 85.º do mesmo Regulamento.

8. Sublinhe-se, por fim, que a alteração aqui sugerida, para além de se revelar necessária para pôr termo a uma discriminação infundada e, como tal, ilegítima de que é objeto a EEM, se afigura também imprescindível para que a ERSE possa cumprir a atribuição, que se encontra consagrada nos seus Estatutos, de "assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos sectores regulados exercidos em regime de serviço público" (cfr. artigo 3.º, n.º 2, alínea d), dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril).

Com efeito, se se mantiver o atual cenário –, em que a EEM é obrigada a internalizar o elevado custo suportado anualmente com as taxas dominiais pagas aos municípios da RAM –, é possível desde já antecipar que esta empresa apresentará resultados negativos durante todo o período do próximo triénio regulatório e ver-se-á obrigada a financiar-se, significativamente, por recurso ao crédito bancário (atingindo o endividamento estimado nesse período um montante de 18.000.00,00 Euros), colocando, assim, em causa, no médio-longo prazo, a sustentabilidade operacional, económica e financeira que é necessária para o cabal desempenho das atividades de que aquela entidade está incumbida, no que concerne à produção, transporte e distribuição de energia elétrica em todo o arquipélago da Madeira.

2.2 Taxa de Remuneração

Tal como referido em anos anteriores, a EEM considera que a taxa de remuneração do ativo regulado líquido deverá ter em conta as especificidades da empresa, nomeadamente o seu custo financeiro e o seu enquadramento, tanto a nível da dimensão do mercado alvo, como a nível da sua localização, (insularidade) entre outras, quando da comparação com as empresas reguladas do continente. Desta forma, não se opondo a EEM à utilização de taxas de remuneração calculadas com base em custos de financiamento e estruturas de capital eficiente, salienta-se que quer o seu custo de financiamento quer o seu custo do capital são naturalmente superiores aos das suas congéneres do Continente, devido às especificidades anteriormente mencionadas. Também não nos parece de todo razoável considerar que a banca avalia da mesma forma o risco e, por conseguinte, o custo de financiamento das empresas que atuam no território continental e nas regiões autónomas (a título de exemplo, atente-se, desde logo, ao diferencial da notação de rating da República face às Regiões Autónomas).

Adicionalmente, e considerando a intenção da ERSE em implementar o princípio da consideração de custos de financiamento e estruturas de capital eficientes, a EEM gostaria de destacar o seguinte:

- Como exposto anteriormente a ERSE não tem incluído os Direitos de Passagem nas tarifas reguladas. Esta atitude, muito penalizadora e injusta, tem contribuído para o agravamento do desequilíbrio financeiro da empresa, implicando um aumento do endividamento em cerca de 7 Milhões de Euros, por ano e, cumulativamente, desde 2006, a um crescimento do financiamento bancário em cerca de 75 milhões de Euros, considerando o impacto financeiro dos juros incorridos;
- Por outra parte, o restante sobre-endividamento da EEM, advém de dívidas de entidades oficiais que só agora, no âmbito dos processos de ajustamento acordados com a *Troika*, começam a encontrar soluções para serem gradualmente mitigados, não sendo, portanto, um fator controlável pela EEM.

No que tange à implementação de um mecanismo de limitação ex-post da taxa de remuneração, a EEM salienta que para o apuramento da taxa de remuneração verificada, a variável "Custos de Exploração líquidos de proveitos incluindo

amortizações" seja apenas extensível àqueles que sejam considerados para apuramento dos Proveitos Permitidos. Isto é, não entre em consideração com custos não regulados, como são, por exemplo, os que resultam de imparidades, variações de justo valor, provisões, etc. Adicionalmente, a EEM gostaria de expressar que a utilização deste novo mecanismo penalizará duplamente as empresas que não venham a conseguir atingir os custos de exploração definidos pela ERSE, ou seja, na opinião da EEM não deverá sobre penalizar-se as empresas que, por este ou por aquele motivo, não conseguem atingir as metas de eficiência que o regulador define, uma vez que, por esse facto já são penalizadas na diminuição dos meios libertos para fazer face aos encargos financeiros e à remuneração dos acionistas.

Finalmente, tendo-se detetado que existe incoerência entre as fórmulas do documento justificativo e a proposta de articulado, importa clarificar e corrigir esta situação.

2.3 Revisão da forma de aceitação dos custos permitidos com a aquisição de energia elétrica

No que diz respeito ao ponto 3.4.1.1 do documento justificativo da revisão do regulamento tarifário relativa à questão da "Revisão da forma de aceitação dos custos permitidos com a aquisição de energia elétrica nas regiões autónomas" é oportuno relembrar que a Região Autónoma da Madeira, à semelhança das demais ilhas de pequena dimensão, dispõe de um sistema elétrico isolado, sem capacidade de interligação com outros centros de produção e de consumo, facto que condiciona fortemente a penetração de energias renováveis, situação que será agravada pela proposta de alteração regulamentar, que terá impacto na satisfação de compromissos, já assumidos, pela Região Autónoma Madeira no que se refere à sua contribuição, na medida da respetiva dimensão, para o cumprimento do todo Nacional das metas e objetivos 20-20-20 da União Europeia.

Com efeito, o Plano Regional para a energia sustentável enquadra-se num percurso de médio e longo prazos, que envolve um conjunto diversificado de vários projetos no domínio das energias limpas e alternativas tendo como objetivo prioritário a redução da dependência energética da Região face ao exterior e a diminuição das emissões de gases com efeito estufa.

No que tange ao "princípio da não-aceitação de determinados custos de aquisição de energias renováveis, para efeitos de convergência tarifária", a EEM revê-se e subscreve o exposto no documento de Resposta da APREN à consulta pública de Proposta de Revisão dos Regulamentos, incluída no ponto *9. Limitação à introdução de novas tecnologias de produção renovável nas Regiões Autónomas*, que passamos a transcrever:

" (….) ERSE argumenta que, devido ao grande aumento da penetração de eletricidade de origem renovável nas Regiões Autónomas (RA), a par das perspetivas de instalação de centros electroprodutores renováveis adicionais, verificam-se algumas disparidades nos custos de aquisição da energia produzida a partir de fontes renováveis, entre as duas RA e entre estas e o Continente. Por essa razão, a ERSE defende que se deverá instituir o "princípio da não-aceitação de determinados custos de aquisição de energias renováveis,

para efeitos de convergência tarifária, quando a introdução de nova tecnologia implique agravamento do custo de produção face ao mix de custos anterior.

A APREN receia que esta disposição, patente nos artigos 93º e 100º da Proposta de Revisão do RT, possa introduzir uma limitação à introdução de novas tecnologias de produção renovável nas RA.

A aplicação do princípio enunciado irá excluir a introdução de projetos de tecnologias de energias renováveis que necessitem de uma fase de demonstração para consolidação da tecnologia e redução dos custos, como por exemplo a eólica offshore flutuante ou da energia das ondas, ambas aproveitando recursos abundantes nas RA. Corresponde a uma lógica de apenas apoiar as tecnologias ditas mais eficientes ou competitivas, que porá em causa o desenvolvimento de tecnologias que possam não o ser agora, mas que poderão no futuro ser essenciais no mix elétrico.

Mais ainda verifica-se que, de acordo com os gráficos apresentados na Figura 3-12 do documento justificativo do RT, em 2014 os custos de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis é inferior nas RA que no Continente para a grande maioria das tecnologias. Isto permite deduzir que muito provavelmente o mesmo aconteceria com estas tecnologias ditas emergentes, pelo que a não-aceitação da sua implementação nas RA irá bloquear um importante potencial. (…)"

Importa ainda referir que os custos de produção das PRE´s nas Regiões Autónomas, quando comparados com a produção vinculada, são inferiores, para a generalidade das tecnologias, ao valor médio de custo com combustíveis. Entendemos, assim, desadequado a comparação dos custos das PRE´s com os valores a nível nacional, quando na verdade, os custos globais de produção, em ilhas, são, reconhecida e substancialmente, superiores. As energias renováveis, diríamos, já no presente mas, sobretudo, a médio e longo prazos, apresentam-se como um relevante amortecedor no custo de produção final. Embora, atualmente, sem grande expressão, acresce, numa ótica de custos evitados, o valor incorrido na aquisição de licenças de emissão.

Retomando o já referido documento APREN, importa salientar ainda a seguinte transcrição:

"(…)A APREN recomenda assim que não se aplique o "princípio da não-aceitação de determinados custos de aquisição de energias renováveis, para efeitos de convergência tarifária, quando a introdução de nova tecnologia implique agravamento do custo de produção face ao mix de custos anterior. (…)"

Concluindo e, relativamente, a este ponto, a EEM discorda com a proposta de alteração da ERSE.

2.4 Combustíveis

No que diz respeito ao Fuelóleo, o documento "Revisão do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico – Documento Justificativo" foca a intenção da ERSE em atualizar o estudo "*Study on Reference costs and setting efficiency targets in the Heavy Fuel Oil Purchase Activity*". Neste sentido, e tal como defendido anteriormente, não obstante o facto de a EEM não se opor a que a ERSE defina parâmetros de regulação sobre a aquisição eficiente de fuelóleo e proceda à sua respetiva

atualização face à entrada de um novo período regulatório, a EEM, no entanto, considera essencial salientar os seguintes pontos:

• Os parâmetros deverão revelar-se adequados às condições de mercado, muito especialmente no que tange aos custos de transporte;

• Atendendo à sazonalidade do consumo de fuelóleo na RAM, às limitações inerentes à capacidade de stockagem da EEM, às variações dos preços de referência e da taxa de câmbio EUR/USD, a empresa considera revelar-se pouco adequado e injusto considerar uma média simples anual das cotações internacionais na determinação do custo unitário (CIF) do fuelóleo, sob pena, se tal for efetuado, venham a verificar-se distorções materiais entre os valores unitários dos consumos de fuelóleo da EEM e os praticados no mercado durante um determinado ano civil.

Neste contexto, salienta-se que em 2013, devido à não convergência entre os custos reais incorridos na aquisição de combustíveis e os custos aceites pela ERSE, a EEM viu os seus resultados do exercício serem penalizados em cerca de 276 Milhares de Euros.

Desta forma, no sentido de garantir que os custos incorridos com a aquisição e abastecimento do fuelóleo sejam coincidentes com os custos eficientes que venham a ser defendidos no estudo a realizar, a EEM esperará pelos resultados, e, com base nos mesmos, elaborará o necessário caderno de encargos e procederá ao lançamento de um concurso público internacional.

No que diz respeito ao gás natural, o documento “Revisão do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico – Documento Justificativo”, menciona a extensão do âmbito do estudo mencionado anteriormente, alargando a sua análise também para os custos incorridos com a aquisição de gás natural. No entanto, importa referir que numa fase prévia à introdução deste combustível (gás natural) no mix de produção de eletricidade na RAM, foi dado conhecimento à ERSE da intensão/decisão da EEM, tendo, na oportunidade (em reunião havida na ERSE), ficado acordado, entre as partes, que o custo da utilização deste combustível não poderia penalizar o sistema elétrico, quando comparado com o custo de produção de energia elétrica através de fuelóleo.

É importante ainda salientar que, no seguimento de um concurso público internacional, oito empresas demonstraram interesse no fornecimento de gás à EEM, adquirindo o respetivo caderno de encargos. Todavia, apresentaram-se, apenas, duas propostas a concurso, o que demonstra bem o elevado grau de exigência do caderno de encargos (esta informação e todo dossiê de adjudicação do fornecimento de GN encontra-se na posse da ERSE).

Desta forma, a EEM considera que os *outputs* do estudo a efetuar, deverão ter apenas uma componente informativa, não devendo ser aplicadas quaisquer metas de eficiência ou definição de custos aceites diferentes dos que vigoram atualmente, sob pena da EEM vir a ser prejudicada pondo em causa a estabilidade regulatória e de investimento que caracteriza o sector regulado.

2.5 Tarifas dinâmicas de Venda a Clientes Finais em MT e BTE nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

No que concerne à proposta da ERSE para que seja estabelecida no RT a obrigatoriedade das empresas insulares apresentarem à ERSE, até 30 de abril de 2015, um plano para a realização de projetos-piloto de tarifas dinâmicas de venda a clientes finais, em MT e BTE, a implementar nas respetivas regiões autónomas, a EEM tal como preconizado pela ERSE, defende também a realização de estudos de análise custo/benefício, considerando, ainda, fundamental a apresentação de uma proposta de projeto-piloto, clarificando o âmbito de aplicação por forma a evitar custos excessivos para o sistema.

2.6 Ciclo semanal

Relativamente à proposta da ERSE sobre a possibilidade de introdução de períodos horários com ciclo semanal nas regiões autónomas ficar condicionada à apresentação de estudos justificativos por parte das empresas insulares sobre a adequabilidade do ciclo semanal nas regiões, é entendimento da EEM que a introdução do ciclo semanal não deve estar dependente dos estudos associados aos diagramas de carga, mas ao princípio da continuidade territorial, permitindo o acesso às mesmas opções tarifárias em todo o território nacional. Neste sentido, e à semelhança do que tem sido salientado em diversos pareceres do CT, a EEM, por uma questão de princípio e uniformidade, considera fundamental a necessidade da ERSE vir a prever a existência do ciclo semanal nas regiões autónomas, no próximo triénio regulatório.

3. Regulamento de Relações Comerciais

Relativamente a este Regulamento, a EEM, na globalidade, concorda com as sugestões de alterações apresentadas. Não obstante, destaca-se os seguintes aspetos:

- Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados – sendo o guia de medição, um mecanismo de referência ao Regulamento das Relações Comerciais e ao Regulamento Tarifário e tendo presente que existe apenas para Portugal Continental, torna-se indispensável a aprovação deste Guia para as regiões autónomas.
- Estimativa de consumo e acertos de faturação – relativamente à proposta da ERSE sobre a integração, no RRC, dos princípios e regras estabelecidas na Diretiva n.º 17/2013, nomeadamente, a realização de um plano de regularização mensal do montante a considerar, individualmente em cada fatura, não deve exceder 25% do consumo médio mensal da instalação consumidora nos 6 meses anteriores à realização do acerto, a EEM salienta uma vez mais que o objetivo que a diretiva pretende alcançar poderia ser obtido através da componente de cobrança, nomeadamente, promovendo

planos de pagamentos ao invés de incidir na componente de faturação, a qual apresenta elevada complexidade de implementação e de interpretação da fatura por parte dos consumidores.

4. Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações

Quanto a este Regulamento, a EEM apresenta as seguintes considerações:

A EEM possui informação contabilística referente a todos os seus ativos, tendo o detalhe da mesma vindo a ser determinado pelas necessidades de informação interna e externa, bem como pelas capacidades dos sistemas de informação.

O sistema informático existente até o ano 2000, não permitia manter/obter, de forma consistente, um cadastro de imobilizado a partir dos registos contabilísticos. Os dados das aquisições detalhadas anteriores a 1990, são ainda mais difíceis de obter, devendo, no entanto, o seu valor líquido ser relativamente reduzido.

A EEM possui, em SAP, um cadastro detalhado dos ativos adquiridos desde 2001, sendo que os ativos adquiridos em anos anteriores estão menos detalhados.

A EEM tem vindo a adaptar/aperfeiçoar os seus registos de acordo, entre outras, com as exigências da ERSE, persistindo sempre, no entanto, as limitações impostas pelo detalhe disponível em relação aos itens mais antigos, que ainda têm valor líquido contabilístico.

A título de exemplo, a EEM tem o registo, no "módulo de imobilizado", dos ativos correspondentes aos Sistemas de medição de acordo com o detalhe da Norma 16, sendo agora difícil de obter a informação pretendida por concelho. Existindo maior detalhe no módulo onde é registada a instalação dos equipamentos, este não inclui informações contabilísticas como a vida útil, amortizações do exercício e acumuladas.

A ERSE possui a informação detalhada, financeira e técnica de todos os investimentos realizados pelas empresas insulares desde 2003, de acordo com o detalhe exigido na Norma 16, permitindo-lhe aferir a razoabilidade dos mesmos, bem como a informação técnica sobre os ativos atualmente em exploração bem como o seu valor contabilístico por categoria, com o detalhe exigido pela norma 11. Parece-nos que esta informação é adequada à correta/necessária avaliação, em termos financeiros, dos custos de investimento unitários por tipos de equipamento.

Não conhecendo os objetivos da ERSE no que se refere à utilização desta informação, não nos parece que a disponibilização anual do valor contabilístico item a item, como está agora previsto no artº 21º, possa trazer grandes benefícios no que se refere ao disposto no nº 1.

Dada a quantidade de informação e a relativa imaterialidade, quando considerados individualmente, de alguns do itens, como por exemplo os PTs, entendemos que deverá ser ponderada a relação custo/benefício da obtenção desta informação, bem como a avaliação da necessidade do seu reporting anual.

Sendo certo que a obtenção de informação detalhada é um bom contributo para a definição de estratégias, tomada de decisões e controlo adequado da atividade das empresas reguladas, deverão ser tidas em conta as especificidades e limitações de

cada uma das entidades, bem como a relação custo/benefício da obtenção dessa informação.

Face à análise feita até ao presente momento, e tendo em conta o detalhe exigido no Artigo 21-Aº da Proposta de Revisão do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, a EEM terá dificuldade em disponibilizar informação detalhada, especialmente no que se refere à seguinte informação contabilística:

- Caracterização individual das linhas de MT;
- Caracterização individual dos PTs;
- Equipamentos de contagem por concelho.

Não obstante o acima exposto, caso a ERSE decida manter a redação do Artigo 21-Aº da Proposta de Revisão do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, a EEM irá desenvolver os melhores esforços no sentido de obter o detalhe da informação contabilística requerida. Neste contexto, a EEM alerta, desde já, que terá muita dificuldade em cumprir integralmente com a disposição ora proposta.

5. Regulamento da Operação das Redes

Relativamente à proposta de revisão do Regulamento da Operação das Redes, nada temos a obstar.